



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
22/08/14.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 803-32.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.501
(22/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 803-32.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II
(PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD).

CANDIDATO: JOSÉ PETRÚCIO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO DE FILIAÇÃO NO *FILIAWEB*. PRODUÇÃO UNILATERAL. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O OPORTUNO VÍNCULO PARTIDÁRIO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. As fichas de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelas agremiações, as declarações subscritas pelos seus dirigentes, e as listas internas de filiados extraídas do sistema *Filiaweb*, por serem produzidas unilateralmente, não possuem fé pública, e não se prestam a demonstrar a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988.

2. Registro indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 803-32.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB) requereu o registro de candidatura de JOSÉ PETRÚCIO DO NASCIMENTO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

De acordo com o que preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, a exceção da filiação partidária.

Certidão da Corregedoria Regional Eleitoral à fl. 51.

Após as diligências determinadas, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório e em mesa para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 803-32.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB), relativamente ao registro de candidatura de JOSÉ PETRÚCIO DO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte de Justiça (Acórdão TRE/AL Nº 10.059/2014).

Da análise do encarte processual, observo que o candidato não possui filiação partidária há pelo menos um ano antes do pleito, conforme estabelecem os arts. 14, § 3º, inciso V, da CF/88 e 9º da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral de fl. 51, constam em nome do concorrente dois registros de filiação partidária, a do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que foi excluída do sistema em 10/06/2011, e a filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB lançada de **forma interna** apenas no dia 17/07/2014 (fl. 57).

Como se vê, esse documento foi produzido unilateralmente, não se prestando a demonstrar a filiação do candidato ao partido político. No mais, ainda que fosse possível, o prazo de um ano para a filiação não foi observado, já que a sua adesão ao grêmio político ocorreu apenas em 17 de julho de 2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 803-32.2014.6.02.0000, Classe 38

Neste sentido caminha a jurisprudência dos tribunais eleitorais, conforme precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95 (...).

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO DE FILIAÇÃO NO FILIAWEB. PRODUÇÃO UNILATERAL. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O OPORTUNO VÍNCULO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

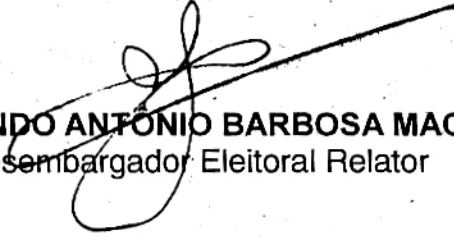
1. "Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, inciso V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95." (TRE/AL, RCAND 776-49, acórdão nº 10.474/2014, rel. Des. Alexandre Lenine de Jesus Pereira, julgado e publicado na sessão do dia 18/08/2014).

Com efeito, constata-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer nas eleições de 2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 803-32.2014.6.02.0000, Classe 38

Ante o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura formulado.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 803-32.2014.6.02.0000

Prot. 9.927/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/08/2014 (SESSÃO Nº 74/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD)
CANDIDATO : JOSÉ PETRUCIO DO NASCIMENTO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 14456

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.501, de 22/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários